



## TERMO DE AUDIÊNCIA

**Autos nº 023.96.006098-9**

**Ação Ação Ordinária/Ordinário**

**Requerente:** Abelardo Firmino Guedes

**Requerido:** Estado de Santa Catarina

**Data:** 25/09/09 às 13:30

**Local:** Sala de Audiências da Vara de Precatórias Precatórios Falência e Conc. da Comarca da Capital.

### **PRESENCAS:**

**Juíza Substituta:** Sabrina Menegatti Pítsica

**Ministério Público:** Fábio Strecker Schmitt

**Partes:** Abelardo Firmino Guedes e Estado de Santa Catarina.

**Advogados:** Felisberto Odilon Córdoba OAB/SC 0640, Edézio Caon OAB/SC 1933, Henrique Costa Filho OAB/SC 6570.

**Procuradores do Estado:** Adriana Cravinhos Berger OAB/SC 8304, Loreno Weissheimer OAB/SC 9736

**Representantes do SINJUSC:** Rodrigo Cassula, Diretor de Assuntos Jurídicos, Luiz Nascimento Carvalho, Diretor de Aposentados

Aberta a audiência, apregoadas as partes, presentes os acima nominados. Proposta a conciliação, esta restou exitosa nos seguintes pontos:

1) **Do pedido de habilitação do Espólio Honorino Colett (fls. 6166/6193):** a Dra. Procuradora do Estado deu-se por intimada do pedido, nada se opondo a ele. Para perfeita instrução do pedido, devem os habilitantes ser intimados, na pessoa de sua procuradora (Dra. Luciana Fransen), para: a) juntarem os instrumentos de procuração; b) se manifestarem sobre o pedido de retenção de honorários formulado pelo advogado que patrocinou a causa, conforme petição de fls. 6354/6364; c) **Cumpra-se;**

2) **Do pedido de Habilitação dos herdeiros de Natalino Maria Soares (fls. 6212/ 6225):** A Dra. Procuradora do Estado deu-se por intimada do pedido, nada se opondo a ele. Considerando o pedido de retenção de honorários formulado pelo procurador que patrocinou a causa na fase de conhecimento, conforme petição de fls. 6354/6364, devem os habilitantes ser intimados, na pessoa de seu procurador (Dr. Durval Kuehne), para se manifestarem a respeito; c) **Cumpra-se;**

3) **Pedido de Cessão de Crédito de fls. 6099/6122:** Diante da manifestação favorável do Ministério Público, bem como da concordância manifestada pela Dra. Procuradora do Estado, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça, com cópia dos documentos de fls. 6099/6122, comunicando a cessão de crédito nos autos do Precatório nº 500.99.000024-4, observando que 10% deles foram expressamente reservados ao Procurador indicado nas escrituras de cessão. Oficie-se. Cumpra-se;



4) **Quanto aos cálculos pendentes:** As partes, de comum acordo, consolidaram o valor dos créditos individuais na data em que proposta a execução de sentença, já corrigindo todos os eventuais erros materiais, bem como fazendo a compensação dos pagamentos administrativos realizados do período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Portanto, a planilha apresentada nesta data, e juntada aos autos, consigna os valores devidos, com a correção monetária e os juros moratórios apurados até 31 de março de 1996.

Junte-se aos autos a planilha apresentada, assim como as informações a respeito dos critérios utilizados para sua elaboração e os cálculos reconstituídos dos autores que constavam no volume 16, extraviado, bem como o CD contendo aquelas planilhas.

No que diz respeito ao volume 16 de documentos e cálculos, concordam as partes que em face das planilhas apresentadas nesta audiência fica superada a necessidade de sua reconstituição.

5) As partes concordam que a correção monetária dos valores consolidados da dívida deve ser calculada nos termos dos coeficientes da Corregedoria Geral da Justiça, observada a data na qual atualizados os cálculos referidos no item acima;

6) As partes igualmente concordam que o computo dos juros moratórios, quando das futuras atualizações da conta, deverá incidir sobre o valor atualizado do "principal", excluindo sua incidência sobre o valor já apurado na coluna "juros";

7) O juros moratórios serão computados desde a data referida no item 4, em que consolidada a dívida, observando o percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, e o percentual de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003.

A Procuradoria Geral do Estado não concorda, por ora, com a aplicação do percentual de juros de 1% ao mês após a vigência da Lei nº 11.960 de 29 de junho 2009, nada opondo contudo a este critério até esta data.

Convencionaram as partes e este Juízo que a questão relativa à aplicação da Lei 11.960/2009 ao presente feito será decidida pelo Juízo em decisão interlocutória, sendo facultada às partes apresentar no prazo de 10 dias memoriais acerca desta questão;

8) O pedido deduzido às fls. 6128/6129, por 141 exequentes, para conversão da execução da sistemática de Precatório para a de Requisição de Pequeno Valor, fica prejudicado.

9) As partes convencionam que para todos os exequentes será considerado como dívida de pequeno valor para eventual requisição, os créditos que forem inferiores a 40 salários mínimos na data do cálculo consolidado juntado nesta audiência, conforme item 4 acima, e que estão corrigidos e acrescidos de juros até 31 de março de 1996.

Com este critério, os exequentes que desejarem a conversão da sistemática de pagamento deverão fazer novo pedido nos autos, observando os termos das Resoluções nºs 10/2008 e 03/2009, em especial, no que se referem à exclusão do crédito do Precatório.

10) A pedido dos procuradores dos exequentes, oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça, comunicando as contas bancárias para pagamento dos créditos e honorários advocatícios, conforme informado às fls. 6231/6233, com cópia dessa petição.

11) As partes, querendo, deverão manifestar-se acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os créditos em execução, no mesmo prazo de 10 dias



concebidos no item 7.

12) Após a apresentação dos memoriais, dê-se vista ao Ministério Público.

13) Após decisão deste Juízo acerca da aplicação ao presente feito da lei nº 11.960/2009, bem como da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, a Presidência do Tribunal de Justiça será comunicada dos termos do presente acordo, bem como da decisão acerca das matérias referidas.

14) Ante o exposto, **HOMOLOGO** o presente acordo, para que surta seus jurídicos efeitos. Presentes intimados. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Caroline Soares Ramos Medeiros, o digitei.

Juíza de Direito

Promotor de Justiça

Advogados

Procuradores do Estado

Representantes do SINJUSC